



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-45.2012.815.0331

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Alexsandro Rufino de Almeida
Advogado : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442
Apelado : Unibanco S/A
Advogado : Moisés Batista de Souza, OAB/PB 149.225-A

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BACEN PARA A ÉPOCA. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXISTENTE. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que não se verifica na hipótese.

- É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica, consoante verbetes nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 87/89 que, nos autos da Ação de Revisão Contratual, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Alexsandro Rufino de Almeida ingressou com Ação Revisional de Contrato em face do **Banco Itaú S/A**, alegando que firmou contrato de alienação fiduciária, no qual incide abusividades em cláusulas contratuais, especificamente a cobrança abusiva de juros e a sua capitalização.

Nas razões recursais, fls. 92/96, o recorrente sustenta a reforma da sentença, aduzindo que há abusividade da taxa de juros aplicada e da sua capitalização. Ainda, alega que deve ser vedada a comissão de permanência.

Contrarrazões, fls. 100/107.

Parecer Ministerial, fls. 114/116, pelo desprovimento.

É o Relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Relator.

O recorrente persegue a reforma da decisão, alegando, de forma genérica, a abusividade dos juros remuneratórios e a ilegalidade da capitalização de juros (anatocismo).

Juros Remuneratórios

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Não há, portanto, a sujeição às limitações da Lei de Usura.

No caso em tela, vislumbro cobrança abusiva, pois de acordo com os documentos constantes nos autos, os juros remuneratórios foram ajustados em 36,11% a.a, taxa superior àquela constante na tabela do Banco Central à época da contratação, que foi de 30,41%.

Capitalização de Juros

Ora, após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor com o n.º 2.170-36/00, admite-se a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que

expressamente pactuada. A Lei n.º 10.931/04 a prevê na modalidade de cédula de crédito bancário.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de capitalização com qualquer periodicidade, desde que haja contratação expressa. Esta ocorre com a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do instrumento.

Nesse sentido, os verbetes nºs 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541 - “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, a previsão no contrato bancário de forma numérica (fls. 17), da taxa de juros anual (36,11%) superior ao duodécuplo da mensal (2,57%), é suficiente para permitir a capitalização dos juros.

No que se refere à Comissão de Permanência, cuida-se de inovação recursal, vez que não faz parte do pedido exordial.

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença e, por conseguinte, julgar procedente em parte os pedidos da inicial, para declarar ilegais os juros remuneratórios pactuados, ajustado-os ao patamar de daquele constante na tabela do Banco Central, à época da contratação, que foi de

30,41%. Repetição do indébito de forma simples. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Correção monetária desde cada desembolso, pelo INPC. Custas e honorários pelo réu, que arbitro em 20% do valor da condenação. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relator), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado

